



RESOLUÇÃO SEI Nº 08/2018, DO CONSELHO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

Estabelece as normas e os procedimentos para o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O CONSELHO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 18 do Estatuto, na 5ª reunião realizada aos 21 dias do mês de junho do ano de 2018, tendo em vista a aprovação do Parecer nº 33/2018/CONPEP de um de seus membros, nos autos do Processo nº 23117.031090/2018-14, e

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 48 da Lei nº 9.394/96, o prescrito na Resolução nº 03, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Educação, e a Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação (MEC);

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas referentes aos procedimentos gerais de tramitação dos processos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

CONSIDERANDO que as instituições reconhecedoras poderão utilizar a Plataforma Carolina Bori, mediante a assinatura de termo de adesão (art. 39, Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016);

CONSIDERANDO que as instituições que não aderirem à Plataforma deverão informar ao MEC, até o último dia de cada mês, por meio da própria Plataforma, os resultados dos processos de reconhecimento concluídos que estão sob sua responsabilidade (art. 40, Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016);

CONSIDERANDO que a Plataforma Carolina Bori reunirá informações para facilitar consultas e trocas de experiências entre as instituições reconhecedoras, no exercício de suas atribuições relativas ao reconhecimento de diplomas, conforme estabelecido na Resolução CNE nº 3, de 22 de junho de 2016, do MEC;

CONSIDERANDO que a Plataforma Carolina Bori constituir-se-á numa ferramenta que facilitará o controle e o fluxo dos processos de reconhecimento, ao tempo em que oferecerá um grau maior de interatividade entre as partes interessadas, por meio de uma ferramenta de execução e gestão do processo;

CONSIDERANDO que a Plataforma Carolina Bori propicia a visibilidade do histórico de reconhecimentos em todo o País;

CONSIDERANDO que a Plataforma Carolina Bori facilita a divulgação dos resultados e pareceres de forma transparente para toda a sociedade; e ainda,

CONSIDERANDO que "caberá às instituições reconhecedoras, por meio de mecanismos próprios, tornar disponíveis informações relevantes à instrução dos processos de reconhecimento de diplomas" (art. 32, Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016),

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer as normas e procedimentos para a tramitação de processos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, no âmbito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), bem como procedimentos e prazos estipulados pela Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação/MEC, e pela Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação.

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES PARA O RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE MESTRADO E DOUTORADO

Art. 2º A UFU adotará, para a execução e a gestão dos processos de reconhecimento de diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, a Plataforma Carolina Bori.

Art. 3º Atendendo às determinações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) sobre a oferta de vagas e aos índices de produção recomendados por este órgão, em cursos de Mestrado e de Doutorado, os pedidos de reconhecimento de diplomas por cada curso não poderão exceder, no ano base, à décima parte das dissertações ou teses defendidas no ano base anterior.

§ 1º Havendo solicitações em quantidade superior ao previsto no *caput*, atender-se-ão aos pedidos na ordem cronológica de protocolo, sendo indeferidos liminarmente os pedidos que ultrapassarem o limite deste artigo.

§ 2º O acompanhamento do número de defesas ocorridas no ano base anterior, por programas/cursos, e o número de diplomas reconhecidos no ano corrente será divulgado anualmente pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação (PROPP) no seu sítio eletrônico.

Art. 4º A UFU aceitará processos para reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, a partir da disponibilização na Plataforma Carolina Bori da totalidade dos documentos necessários para o

cumprimento de suas normas.

Art. 5º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos se houver cursos de pós-graduação *stricto sensu* ofertados pela instituição, reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e nível equivalente ou superior, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, conforme orientação contida na Resolução CNE/CES nº 3, de 2016.

Art. 6º Os processos de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito do trabalho acadêmico e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a), levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 7º Para solicitar a abertura do processo de reconhecimento de diploma de Mestrado ou Doutorado deverão ser anexados, por meio da Plataforma Carolina Bori, os seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia (frente e verso) do diploma a ser reconhecido, devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem; e

III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital em formato compatível ao exigido na Plataforma, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual devem constar a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;

b) nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos; e

c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo;

IV - cópia (frente e verso) do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - comprovação da correspondência ou equivalência com os títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras do Sistema Nacional de Pós-graduação (SNPG), abrangendo áreas congêneres, similares ou afins aos que são oferecidos no País;

VI - comprovação das condições de organização acadêmica do curso ou programa e do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa;

VII - comprovação de que o curso de origem envolva o conjunto de

atividades necessário à configuração de algo similar às exigências dos cursos de Mestrado e Doutorado existentes no País e na UFU;

VIII - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia digital ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados;

IX - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens;

X - comprovação de que o interessado residiu no país sede da instituição outorgante do título, salvo curso realizado na modalidade ensino a distância (EAD), hipótese em que deverá ser observado o § 2º deste artigo;

XI - no caso de bolsista de agência de fomento brasileira (CAPES, CNPq ou afins), anexar comprovação de recebimento de bolsa contendo o período efetivamente usufruído;

XII - cópia da carteira de identidade para requerentes brasileiros e, para estrangeiros, cópia de carteira/visto permanente ou comprovante/protocolo de regularidade de permanência no País, emitido pela Polícia Federal; e

XIII - cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou comprovante de regularidade junto ao mesmo, que poderá ser obtido no site da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br) ou nas agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.

§ 1º Não é exigida a identidade quantitativa e qualitativa entre os títulos apresentados pelos interessados e os conferidos no Brasil, quanto aos currículos, carga horária e programas.

§ 2º Nos pedidos de reconhecimento de títulos que envolvam atividades não presenciais estas deverão ser minuciosamente retratadas e descritas no pedido do interessado.

§ 3º Os documentos de que tratam os incisos II, III e IV deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (consultar Resolução CNJ nº 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 4º O requerente deverá apresentar tradução juramentada da documentação quando esta não for originalmente redigida em inglês, francês e espanhol.

§ 5º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

CAPÍTULO II

DO REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS E ANÁLISE PRÉVIA

DO PEDIDO E DE CONDIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 8º O processo de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* - Mestrado e de Doutorado, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, envolverá as seguintes autoridades:

I - Ministério da Educação (MEC), que disponibilizará a Plataforma Carolina Bori para a gestão do processo de reconhecimento;

II - a Secretaria-geral da Reitoria (SEGER);

III - o Presidente do Conselho de Pesquisa e Pós-graduação;

IV - a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação (PROPP);

V - o Programa de Pós-graduação da área afeta ao pedido;

VI - a Comissão de Avaliação de pedido indicada pelo Programa; e

VII - o Conselho de Pesquisa e Pós-graduação (CONPEP).

Art. 9º O requerimento de reconhecimento de diploma de Mestrado ou Doutorado obtido no exterior deverá ser feito pelo interessado por meio da Plataforma Carolina Bori, acompanhado pela documentação descrita no art. 7º desta Resolução.

Parágrafo único. É vedada a apresentação do requerimento mencionado no *caput* quando o requerente já tiver solicitado reconhecimento do mesmo diploma em outra instituição de ensino superior brasileira.

Art. 10. Recebido o requerimento de reconhecimento acompanhado da documentação, a PROPP fará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, exame preliminar do pedido acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência na UFU de programas de pós-graduação de mesmo nível e área ou equivalente.

§ 1º Em caso de dúvida sobre o nível e área ou equivalência entre o curso realizado pelo requerente e aqueles ofertados pela UFU, será consultado o Coordenador do Programa de Pós-graduação da área afeta ao pedido, que deverá se manifestar, circunstanciadamente, a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Constatada a inexistência, na UFU, de programa de pós-graduação *stricto sensu* de mesmo nível e área ou equivalente àquele requerido para reconhecimento do diploma, a PROPP comunicará ao requerente no prazo disposto no *caput*, com indeferimento do pedido, sem análise do mérito, dispensada a manifestação do CONPEP.

§ 3º Constatada a inadequação ou insuficiência da documentação exigida, a PROPP emitirá despacho saneador diligenciando sua correção pelo requerente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para adequação via Plataforma Carolina Bori, sob pena de indeferimento do requerimento de reconhecimento, sem análise de mérito, dispensada a manifestação do CONPEP.

§ 4º Caso a documentação esteja adequada, a PROPP fará a homologação na Plataforma Carolina Bori, no prazo de 15 (quinze) dias, e o solicitante deverá emitir a GRU pelo sistema da UFU (<http://www.gru.ufu.br>), na opção serviços administrativos, item revalidação de diplomas estrangeiros, devendo o comprovante de pagamento da GRU ser anexado na referida Plataforma.

§ 5º O requerente deverá anexar à sua solicitação na Plataforma Carolina Bori o comprovante de pagamento da GRU, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da data da disponibilização da(s) guia(s), sob pena de indeferimento do requerimento de reconhecimento, sem análise de mérito, dispensada a manifestação do CONPEP.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMA

Art. 11. Após a manifestação inicial da PROPP e conferência do pagamento da GRU, esta autoridade enviará cópia eletrônica do parecer e solicitará à Coordenação do Programa, também por via eletrônica, em um prazo de 7 (sete) dias a indicação de três professores com titulação igual ou superior ao título em julgamento para a análise do pedido e, recebida a indicação, editará Portaria nomeando os indicados para a composição da Comissão, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 1º A Comissão de Avaliação a que se refere o *caput* será composta por três docentes, integrantes do programa ou não, com titulação igual ou superior ao título em julgamento, e que possuam identificação científica em área equivalente ou correlata ao curso realizado.

§ 2º O Coordenador do Programa, instado a se manifestar pela Diretoria de Pós-graduação quanto aos nomes dos docentes que comporão a Comissão de Avaliação, poderá, ante a eventual interdisciplinaridade verificada neste momento, solicitar a nomeação de docente(s) pertencente(s) a outro(s) programa(s) de pós-graduação da Instituição.

§ 3º A Portaria de nomeação será encaminhada pela PROPP à Comissão.

§ 4º A Comissão será cadastrada na Plataforma Carolina Bori, os membros deverão aceitar ou recusar o convite na referida Plataforma e, após o aceite, os membros da Comissão poderão visualizar as informações referentes ao processo do requerente no qual foram vinculados e analisar o processo, ficando o Presidente da Comissão responsável por inserir, na Plataforma, informações da análise realizada pela Comissão.

CAPÍTULO IV

DO PARECER DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO

Art. 12. A Comissão reunir-se-á e analisará o processo e, quando

surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, é facultado à Comissão solicitar outras informações suplementares e/ou documentos que julgar relevantes para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira, e terá o prazo de 15 (quinze) dias para identificar e manifestar a necessidade de apresentação de documentação complementar.

Parágrafo único. O requerente deve entregar a documentação complementar solicitada pela Comissão em até 60 (sessenta) dias, contados da ciência da solicitação.

Art. 13. A Comissão, após receber a documentação complementar, caso necessário, reunir-se-á e emitirá parecer, em até 30 (trinta) dias após o recebimento dos autos, sobre o reconhecimento, ou não, do diploma, utilizando-se dos documentos listados nos artigos anteriores.

§ 1º O parecer da Comissão envolverá a análise do fluxo do curso ou programa realizado pelo requerente, e do trabalho de conclusão, verificando se atende aos padrões qualitativos e quantitativos exigidos pelo SNPGE e pelas exigências dos programas de pós-graduação da UFU.

§ 2º O parecer será encaminhado à PROPP, por via Plataforma Carolina Bori, e registrado no SEI, para consulta dos membros do CONPEP e do relator.

§ 3º A PROPP encaminhará os autos à SEGER para as providências formais e, logo após, esta encaminhará ao Presidente do CONPEP que indicará relator para a matéria.

CAPÍTULO V DA DECISÃO DO CONPEP

Art. 14. O relator produzirá parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, com a análise de todas as exigências constantes desta Resolução sobre o pedido específico, verificando os vários aspectos qualitativos e quantitativos do programa/curso, desde o fluxo do curso e da pesquisa desenvolvida, bem como da qualidade do trabalho conclusivo.

Parágrafo único. Na fundamentação do parecer há a necessidade de menção clara aos elementos manifestados pelo deferimento ou indeferimento, produzidos pela Comissão, acolhendo-o, ou não, e, ao final, o parecer deve ter a recomendação de decisão pelo reconhecimento, ou não, do diploma.

Art. 15. A decisão administrativa de reconhecimento, ou não, do Conselho de Pesquisa e Pós-graduação será registrada, no prazo de até 15 (quinze) dias, na Plataforma Carolina Bori e SEI.

CAPÍTULO VI DA TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 16. A tramitação simplificada aplica-se:

I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira; e

III - aos diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e/ou Doutorado) do SNPG, avaliado e recomendado pela CAPES.

Art. 17. Os processos que se enquadrarem nas regras da tramitação simplificada deverão ser encerrados em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Art. 18. A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada no art. 7º desta Resolução, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 19. A tramitação simplificada seguirá o trâmite previsto nos arts. 9º e 10 desta Resolução.

Art. 20. Na tramitação simplificada, é dispensado o parecer da Comissão de Avaliação de pedido de reconhecimento (Capítulo III desta Resolução).

Art. 21. Havendo deferimento do pedido, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, caberá à PROPP gerar o protocolo competente, instaurar o processo administrativo e encaminhá-lo à SEGER para as providências formais e, logo após, esta encaminhará ao Presidente do CONPEP que indicará relator para a matéria.

Art. 22. O relator produzirá parecer com relato simplificado, com atenção aos aspectos exigidos no Capítulo IV, Seção III, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, cabendo ao CONPEP decidir, mediante deliberação de seus membros, acerca do reconhecimento ou não do diploma de pós-graduação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Concluído o processo de reconhecimento, o original do diploma ou do certificado e os documentos previstos nesta Resolução serão apresentados à Diretoria de Administração e Controle Acadêmico (DIRAC) para

os atos e os procedimentos próprios ao registro da apostila a ser assinada pelo Reitor.

Art. 24. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho de Pesquisa e Pós-graduação.

Art. 25. Os processos respeitarão o prazo de tramitação disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 03, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior/Conselho Nacional de Educação.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço Eletrônico, revogando-se as disposições da Resolução nº 17/2016, deste Conselho.

Uberlândia, 21 de junho de 2018.

VALDER STEFFEN JÚNIOR
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Valder Steffen Junior, Presidente**, em 26/06/2018, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0539854** e o código CRC **30D104BA**.